



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001478/2004-16
Recurso nº 161.155 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.200 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria CSLL - ANOS-CALENDÁRIO: 2000, 2001
Recorrente COMESA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

Anos-calendário: 2000, 2001

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE

Descabe a alegação de nulidade, quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Anos-calendário: 2000, 2001

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Alexandre Antonio Alkmin Teixeira, Alexei Macorin Vivan e Maurício Pereira Faro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela DEFIC/RJ, foi lavrado o Auto de Infração, decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0719000/01655/03, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL (fl. 23/27), no valor de R\$ 474.187,86, montante este acrescido de multa de ofício (75% - artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996) e juros de mora.

Conforme Descrição dos Fatos (fl. 24) e Termo de Verificação (fl. 22), as autuações da CSLL relativas ao 4º trimestre de 2000 e ao 4º trimestre de 2001 decorreram do fato de ter sido constatado, durante o procedimento de verificações preliminares, que o contribuinte não apresentou as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, nem recolheu as CSLL devidas embora tenha apurado base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido nos valores de R\$ 7.520.842,28 (fl. 07) e R\$ 10.411,56 (fl. 11) nos respectivos trimestres, conforme Declarações de Informações Econômico-Fiscais — DIPJ 2001/2000 e DIPJ 2002/2001.

O enquadramento legal constante à fl. 41 cita o art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 19 da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou tempestiva impugnação, alegando, em síntese, que:

- o lançamento é nulo, por ausência de descrição precisa dos fatos que ensejaram o lançamento;
- a taxa SELIC não pode ser utilizada como taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza tributária.

A 8ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I julgou o lançamento procedente, por meio do Acórdão nº 12-14.100, assim ementado (v. fls. 55-64):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa da interessada. Descabe a alegação de nulidade quando inexisterem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo vigente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO- CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001

DÉBITO DECLARADO NA DIPJ. DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Os débitos consignados na Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica - DIPJ, não informados em DCTF, não constituem débitos confessados, dado que a DIPJ passou a ser meramente informativa. A falta de pagamento de valores declarados e não confessados acarreta a exigência dos débitos com imposição de multa de ofício

Lançamento Procedente

Cientificado deste Acórdão em 25/07/2007 (fls. 70), o contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 72-78, limitando-se a repetir os argumentos já apresentados na fase impugnatória.

No que tange à arguição de nulidade do auto de infração, destacam-se os seguintes trechos da peça recursal:

A autoridade administrativa, na lavratura da presente autuação, limitou-se a identificar expressões numéricas que conduziam à apuração de um suposto débito tributário.

Entretanto, o procedimento fiscal foi incapaz de mensurar o raciocínio que legitimou a suposta autuação, seja em termos matemáticos/contábeis, seja em termos jurídicos.

Ora, a singela leitura do presente lançamento, de pronto, revela a fragilidade das informações ali acostadas, já que a sua exteriorização tão somente traduz dados matemáticos aleatórios que carecem de fundamento jurídico e material.

Neste enfoque, uma questão básica se apresenta: onde, em qual item, na Declaração de IRPJ da contribuinte é indicado (apurado) o imposto, ora exigido, conforme faz entender o texto do relato fiscal?

Ademais, outro aspecto relevante convém questionar nesta oportunidade: no Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais (anexo ao Auto de Infração), no tocante ao 4º Trimestre de 2000 (R\$ 7.520.842,28) e ao 4º Trimestre de 2001 (R\$ 10.411,56) existe a indicação de pretensas "INFRAÇÕES OPERACIONAIS". Que infrações são estas?

No que tange à alegação de impossibilidade de aplicação da taxa SELIC como juros moratórios, o recorrente fez referência a textos doutrinários e transcreveu jurisprudência do STJ (fls. 78).

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminar – Arguição de nulidade por suposto cerceamento do direito de defesa

No que tange à preliminar de nulidade do Auto de Infração, adotamos parcialmente as razões de decidir contidas no Acórdão recorrido, por seus sólidos e jurídicos fundamentos:

Conforme Descrição dos Fatos (fl. 24), as autuações da CSLL relativas ao 4º trimestre de 2000 e ao 4º trimestre de 2001 decorreram do fato de ter sido constatado, durante o procedimento de verificações preliminares, que o contribuinte não apresentou as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, nem recolheu as CSLL devidas embora tenha apurado base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido nos valores de R\$ 7.520.842,28 (fl. 07) e R\$ 10.411,56 (fl. 11) nos respectivos trimestres, conforme Declarações de Informações Econômico-Fiscais — DIPJ 2001/2000 e DIPJ 2002/2001.

De fato, analisando-se as DIPJ apresentadas pela própria interessada, constata-se que:

• DIPJ 2001/2000 — Foram informados na Ficha 17 — Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — 4º trimestre (fl. 7) o valor de R\$ 7.520.842,28 na linha 34 — Base de cálculo da CSLL e o valor de R\$ 676.875,81 na linha 35 — Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade;

• DIPJ 2001/2000 — Foram informados na Ficha 17 — Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — 4º trimestre (fl. 11) o valor de R\$ 10.411,56 na linha 34 — Base de cálculo da

CSLL e o valor de R\$ 937,04 na linha 35 — Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade.

Portanto, não procede a alegação da interessada de desconhecimento quanto à valores de CSLL devidos apurados em suas DIPJ.

Como se vê, resultaram claramente respondidas as duas “questões” formuladas pelo recorrente em sua pela impugnatória (e repetidas em sua peça recursal):

Pergunta – “Onde, em qual item, na Declaração de IRPJ da contribuinte é indicado (apurado) o imposto, ora exigido, conforme faz entender o texto do relato fiscal?”

Resposta – Na Ficha 17, linhas 34 e 35 das DIPJs 2001/2000 e 2002/2001, fls. 7 e 11 dos presentes autos.

Pergunta – “No Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais (anexo ao Auto de Infração), no tocante ao 4º Trimestre de 2000 (R\$ 7.520.842,28) e ao 4º Trimestre de 2001 (R\$ 10.411,56) existe a indicação de pretensas “INFRAÇÕES OPERACIONAIS”. Que infrações são estas?”

Resposta – Conforme Descrição dos Fatos (fl. 24) e Termo de Verificação (fl. 22), as autuações da CSLL relativas ao 4º trimestre de 2000 e ao 4º trimestre de 2001 decorreram do fato de ter sido constatado, durante o procedimento de verificações preliminares, que o contribuinte não apresentou as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, nem recolheu as CSLL devidas embora tenha apurado base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido nos valores de R\$ 7.520.842,28 (fl. 07) e R\$ 10.411,56 (fl. 11) nos respectivos trimestres.

Assim sendo, conclui-se que não pode prosperar a arguição de nulidade dos presentes autos de infração, uma vez demonstrado que o presente lançamento está, sim, “amparado por farta documentação, descrevendo, com clareza, precisão e adequação legal as infrações imputadas ao contribuinte”.

Mérito – Exigibilidade da SELIC a título de juros de mora

A exigibilidade da taxa SELIC a título de juros de mora constitui matéria já sumulada por este CARF, o que dispensa maiores digressões sobre esta questão.

Segue-se o inteiro teor da Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Sobre a obrigatoriedade de aplicação das Súmulas por parte dos integrantes deste CARF, convém transcrever o art. 72 do Regimento Interno desta Corte (grifado):

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de **observância obrigatória pelos membros do CARF.***

Ressalte-se, por oportuno, que atualmente, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é unânime e pacífica em afirmar que “é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007” (REsp nº. 665.320/PR, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/03/2008).

Conclusão

Diante de todo o exposto, meu voto é no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso.


FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS